



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

PARECER PGM – N57-2019

Pregão Eletrônico – RP : 02/2019

1. INTRODUÇÃO

Enviado a esta Assessoria Jurídica o processado administrativo em epígrafe para que fosse manifestado a respeito da impugnação apresentada pela pretensa licitante proponente NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA. Em suma, a impugnante alega que o edital combatido inclui no seu bojo "**O item 9.7 – Qualificação Técnica – e) Licença ambiental de instalação, expedida pelo órgão de fiscalização do meio ambiente do município ou do estado**", que restringe e frustra o caráter competitivo do certame.

Também foi levantada a hipótese de haver obscuridade quanto ao julgamento de lote único ou dois lotes.

A impugnante juntou documentos de constituição e procuração.

Em suma é o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que a peça de impugnação foi apresentada tempestivamente e está acompanhada de documentos que garantem a representatividade da resignação.

Entendo que o Estado, ao promover suas aquisições, tem-se mostrado negligente para com os fundamentos ambientais constitucionalizados na Carta da República, uma das mais avançadas constituições do mundo, que, promulgada em 5 de outubro de 1988, conta apenas 24 anos de existência regencial.

A referida Lei Básica do Estado Federal Brasileiro garantiu aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o escopo de promover qualidade de vida sadia aos seres vivos das gerações atuais e vindouras, impondo textualmente ao Poder Público os deveres de sua defesa e preservação, obrigações que alcançam os procedimentos de compras públicas, desdobramento lógico dos impactos ambientais que elas podem produzir sobre os ecossistemas.

Viu-se que as aquisições oficiais, quando permeadas de critérios adequados, são, de fato, ferramenta crucial no fomento da produção e prestação de bens e serviços ambientalmente equilibrados: assim demonstram programas de êxito desenvolvidos por nações de vanguarda; nesse sentido tem alardeado a Organização das Nações Unidas; e para tal constatação já atentou boa parte dos governos dos países sul-americanos, responsáveis pela guarda dos bens ambientais de uma das regiões de maior biodiversidade do Planeta.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

Destaco que a promoção do desenvolvimento sustentável por meio das licitações públicas tem assento em três pilares, quais sejam: os desenvolvimentos econômico, ecológico e social, dimensões que devem, inarredavelmente, nortear a gestão pública no Brasil, nação signatária de diversos tratados internacionais voltados para a proteção da Terra e de seus ecossistemas.

O cenário das ecolicitacoes (licitações ecológicas) nas organizações governamentais ainda é de incerteza, resistência e dúvidas, para as quais contribuem o desconhecimento, por parte de autoridades administrativas gestoras, do mandamento licitatório de amparo ao meio ambiente, o que acaba por dificultar a efetivação da norma, comprometendo-se até mesmo os objetivos ambientais nela insertos.

A situação exige transformação de consciência, difícil e às vezes até polêmica, que inadmitte, contudo, demora. Por isso, a alteração do modo de consumo dos bens e serviços apropriados pela Administração requer adaptações nas repartições e na conduta dos agentes públicos.

É louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. No entanto, para ele, "a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos, o que a sociedade Luziense não pode suportar.

Registro que não vejo restrição, mas uma diminuição da competitividade já que as empresas estão ainda se adaptando às exigências ambientais, por ora, diante dos fundamentos acima apresentado, para garantir uma maior concorrência e maior oferta de preços, entendo prudente o decote da documentação descrita na letra "E" do item 9.7 da Qualificação Técnica do instrumento editalício

3. CONCLUSÃO

Por esta razão, *OPINO* no sentido de conhecer da peça de impugnação por ter sido apresentada tempestivamente e por haver comprovação de poderes concedidos ao subscritor, para no mérito *OPINAR* pelo provimento do pedido, por conseguinte decotar a letra "e" (***Licença ambiental de instalação, expedida pelo órgão de fiscalização do meio ambiente do município ou do estado*** ;) do item 9.7 - Qualificação Técnica, evitando criar uma reserva de mercado para poucas empresas e restringindo a concorrência do certame.

Complemento ainda que é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Quanto ao Edital, o regramento optou pelo julgamento do "tipo

Wanderson Wagner Lima
Assessor Jurídico
OAB/MG-75.549



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Procuradoria Geral do Município

menor preço por lote” e não valor global, nestas condições, estamos diante de mais de um lote, ou seja, para maior esclarecimento são dois lotes e o julgamento ocorrerá do tipo de lance com menor preço por lote.


É o parecer, em seu caráter meramente opinativo, sem embargos de opiniões em contrário o qual submeto à elevada apreciação da autoridade superiora.

Santa Luzia, 18 de fevereiro de 2019.

Wanderson Wagner Leal
Assessor Jurídico
OAB/MG 75.549

Wanderson Wagner Leal
Assessoria Jurídica

De acordo,


Liliane Rodrigues de Oliveira Noacco
Procuradora-geral do Município